



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 33  
Teresina (PI), Agosto de 2017

---

**EXPEDIENTE**

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Fernando do Nascimento Rocha

**PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
Cid Carlos Gonçalves Coelho

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Lei Complementar nº 160, de 07.08.2017** – Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 8.8.2017)

**Lei nº 13.473, de 08.08.2017** – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 9.8.2017)

**Lei nº 13.475, de 28.08.2017** – Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984. (Publicação no DOU 29.8.2017)

**Lei nº 13.476, de 28.08.2017** – Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado, e a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e revoga dispositivo da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. (Publicação no DOU 29.8.2017)

**Lei nº 13.478, de 30.08.2017** – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer direito de acesso aos profissionais do magistério a cursos de formação de professores, por meio de processo seletivo diferenciado. (Publicação no DOU 31.8.2017)

**Medida Provisória nº 795, de 17.08.2017** – Dispõe

sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. (Publicação no DOU 18.8.2017)

**Medida Provisória nº 796, de 23.08.2017** – Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012. (Publicação no DOU 24.8.2017)

**Medida Provisória nº 797, de 23.08.2017** – Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. (Publicação no DOU 23.8.2017)

**Decreto nº 9.126, de 14.08.2017** – Altera o Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2017. (Publicação no DOU 15.8.2017)

**Decreto nº 9.127, de 16.08.2017** – Altera o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, para incluir o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e aos feriados civis e religiosos. (Publicação no DOU 17.8.2017)

**Decreto nº 9.138, de 22.08.2017** – Altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e revoga o Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983. (Publicação no DOU 23.8.2017)

**Decreto nº 9.144, de 22.08.2017** – Dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja

parte. (Publicação no DOU 23.8.2017)

**Decreto nº 9.149, de 28.08.2017** – Cria o Programa Nacional de Voluntariado, institui o Prêmio Nacional do Voluntariado e altera o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 29.8.2017)

**Decreto nº 9.142, de 22.08.2017** – Extingue a Reserva Nacional de Cobre e seus associados, constituída pelo Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizada nos Estados do Pará e do Amapá. (Publicação no DOU 23.8.2017)

**Decreto nº 9.147, de 28.08.2017** – Revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados – Renca e extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira. (Publicação no DOU 28.8.2017 – Edição Extra)

## 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Lei Complementar nº 225, de 28.07.2017** – Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 151](#), de 11.08.2017)

**Lei nº 7.016, de 03.08.2017** – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018. (Publicação no [DOE nº 145](#), de 03.08.2017)

**Lei nº 7.017, de 03.08.2017** – Reajusta os vencimentos dos Médicos do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 145](#), de 03.08.2017)

**Lei nº 7.018, de 03.08.2017** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Folclórica Retiro dos Ciganos e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 04.08.2017)

**Lei nº 7.019, de 03.08.2017** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Moradores da Comunidade Baixão do Côxo e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 04.08.2017)

**Lei nº 7.020, de 03.08.2017** – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Cultural Professora Luttedana Araújo – FCPLA e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 04.08.2017)

**Lei nº 7.021, de 03.08.2017** – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Produtores Rurais das Comunidades Tapera, São Pedro, Belo Unido e Exu e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 04.08.2017)

**Lei nº 7.024, de 03.08.2017** – Reconhece de Utilidade Pública Estadual o sindicato dos Biomédicos do Estado do Piauí - SINDBIESPI. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 04.08.2017)

**Lei nº 7.026, de 22.08.2017** – Constitui a Rede de Formação dos Profissionais da Área da Saúde e transforma do Hospital Getúlio Vargas em Hospital Ensino vinculado academicamente à Universidade Estadual do Piauí (UESPI), altera a Lei 6.683 de 16 de julho de 2015 e a Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 157](#), de 22.08.2017)

**Lei nº 7.027, de 22.08.2017** – Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Técnico Administrativo da Universidade Estadual do Piauí, disciplinando pela Lei nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013. (Publicação no [DOE nº 157](#), de 22.08.2017)

**Lei nº 7.028, de 22.08.2017** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores sobre os ingredientes utilizados no preparo dos alimentos fornecidos por restaurantes, cantinas escolares, hospitais, confeitarias, padarias, sorveteiras, hotéis e congêneres, e adota outras providências. (Publicação no [DOE nº 157](#), de 22.08.2017)

**Lei nº 7.031, de 22.08.2017** – Altera o art. 2º da Lei nº 6.986, de 08 de maio de 2017, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 157](#), de 22.08.2017)

**Decreto nº 17.291, de 04.08.2017** – Altera o Decreto nº 16.091, de 07 de julho de 2015, que dispões sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 04.08.2017)

**Decreto nº 17.292, de 04.08.2017** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 04.08.2017)

**Decreto nº 17.293, de 04.08.2017** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 04.08.2017)

**Decreto nº 17.294, de 04.08.2017** – Altera os Decretos nºs 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e 16.956, de 23 de dezembro de 2016, que regulamenta o art. 25 da Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016, dispõe sobre a implementação na legislação estadual da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e do Convênio ICMS 42, de 03 de maio de 2016, e altera as Leis nºs 4.254, de 27 de dezembro de 1988; 4.257, de 06 de janeiro de 1989; 5.622, de 28 de dezembro de 2006; 6.466, de 19 de dezembro de 2013; e 6.822, de 19 de maio de 2016. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 04.08.2017)

**Decreto nº 17.295, de 04.08.2017** – Altera o Decreto nº 17.084, de 03 de abril de 2017, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo, relativa a Outras Despesas correntes e de Investimentos do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 04.08.2017)

**Decreto nº 17.299, de 04.08.2014** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 04.08.2017)

**Decreto nº 17.300, de 04.08.2017** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 04.08.2017)

**Decreto nº 17.305, de 08.08.2017** – Cria a Câmara Setorial Territorial de Turismo da Rota das Emoções, e dá outras Providências. (Publicação no [DOE nº 148](#), de 08.08.2017)

**Decreto nº 17.306, de 08.08.2017** – Dispõe sobre as atribuições dos órgãos e entidades que integrarão a Universidade Aberta do Piauí (UAPI), fixa critérios para a concessão de bolsas, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 148](#), de 08.08.2017)

**Decreto nº 17.312, de 09.08.2017** – Altera o Decreto nº 12.200, de 09 de maio de 2006, que “Dispõe sobre a organização do Plenário e das Turmas de Vogais da Junta Comercial do Estado do Piauí, e dá outras providências”. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 09.08.2017)

**Decreto nº 17.313, de 09.08.2017** – Declara de

interesse social, para fins de desapropriação, imóvel situado no município de Barro Duro, Estado do Piauí, para implementação de projeto habitacional (casas populares) e de interesse social a ser administrado pela Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 09.08.2017)

**Decreto nº 17.304, de 07.08.2017** – Declaração anormal configurada de emergência, nos Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 151](#), de 11.08.2017)

**Decreto nº 17.321, de 11.08.2017** – Altera a alínea “g” do inciso III, do art. 1º, do Decreto nº 17.189, de 05 de junho de 2017, que “Nomeia os membros do Conselho Penitenciário do Estado do Piauí, de acordo com o disposto no Decreto nº 16.157, de 26 de agosto de 2015, alterado pelo Decreto nº 17.174, de 23 de maio de 2017”. (Publicação no [DOE nº 151](#), de 11.08.2017)

**Decreto nº 17.318, de 11.08.2017** – Estabelece os procedimentos para pagamento das obrigações contraídas pelo Estado do Piauí e por entidades da sua administração indireta em contratos de Parceria Públicas Privada, referente ao Projeto denominado Piauí Conectado, nos termos da Lei nº 6.157, de 19 de janeiro de 2012. (Publicação no [DOE nº 154](#), de 17.08.2017)

### 1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**Instrução Normativa nº 007/2017, de 04.08.2017** – Altera a Instrução Normativa nº 02/2017, de 26 de janeiro de 2017, que estabelece novas normas e procedimentos operacionais para as consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 09.08.2017)

**Instrução normativa Conjunta SEADPREV/CGE nº 02/2017, de 04.08.2017** – Altera a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEADPREV/CGE Nº 01/2017, datada de 31 de março de 2017, que dispõe sobre a operacionalização de sistema para concessão de diárias e aquisição de passagens aéreas solicitadas pelos órgãos do Poder Executivo do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 151](#), de 11.08.2017)

**Portaria PGE nº 204/2017, de 31.07.2017** – Lista de antiguidade dos Procuradores do Estado, com indicação do tempo na classe e do tempo na carreira (Publicação no [DOE nº 143](#), de 01.08.2017)

**Obs.: Portaria PGE nº 222/2017, de 21.08.2017** – Lista de antiguidade dos Procuradores do Estado, após julgamento das impugnações, com indicação do tempo na classe e do tempo na carreira (Publicação no [DOE nº](#)

[160](#), de 25.08.2017)

**Portaria GSF nº 173/2017, de 01.08.2017** – Dispõe sobre a prorrogação do prazo fixado no §1º do art. 1º do Decreto nº 17.235, de 30 de junho de 2017, para requerer o ingresso no Programa de Parcelamento Especial. (Publicação no [DOE nº 145](#), de 03.08.2017)

**Portaria GAB/SEADPREV nº 206/2017, de 02.08.2017** – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatórios à Secretaria de Saúde. (Publicação no [DOE nº 149](#), de 09.08.2017)

**Portaria GAB/SEADPREV nº 217/2017, de 09.08.2017** – Incorporar a ata de Registro de Preços nº XII/17-CPL/SESAPI, relativa ao Pregão Eletrônico nº 11/2017 – CPL/SESAPI, que tem objetivo Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – Grupo 2. (Publicação no [DOE nº 150](#), de 10.08.2017)

**Portaria GAB/SEADPREV nº 218/2017, de 09.08.2017** – Incorporar a ata de Registro de Preços nº 06/17-CPL/SESAPI, relativa ao Pregão Eletrônico nº 045/2016 – CPL/SESAPI, que tem objetivo Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica. (Publicação no [DOE nº 150](#), de 10.08.2017)

**Portaria GAB/SEADPREV nº 208/2017, de 04.08.2017** – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatórios à Coordenadoria de Fomento à Irrigação de Registro de Preços Setorial. (Publicação no [DOE nº 155](#), de 18.07.2017)

**Portaria GSJ nº 355/2017, de 05.08.2017** – Normatiza e disciplina o procedimento de revista a ser adotado para servidores do sistema penitenciário, agentes penitenciários, policiais militares ou civis, bem como qualquer pessoa que venha prestar serviços no âmbito das unidades prisionais do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 156](#), de 21.08.2017)

**Portaria GAB/SEADPREV nº 221/2017, de 15.08.2017** – Incorporar a ata de Registro de Preços nº 003/2016, relativa ao Pregão Presencial nº 002/2016 – SEED/PI, que tem objetivo Registro de Preços para prestação de serviços de comunicação decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada. (Publicação no [DOE nº 157](#), de 22.08.2017)

**Portaria SEPLAN nº 018/2017, de 21.08.2017** – Disciplina a contratação dos serviços de natureza contínua no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, em conformidade com o disposto no Art. 57, II, da Lei 8.666/93. (Publicação no [DOE nº 158](#), de

23.08.2017)

**Portaria GAB/SEADPREV nº 220/2017, de 15.08.2017** – Delega competência para a realização de Procedimentos Licitatórios à Secretaria de Estado da Educação, especificamente nos limites necessários à contratação na modalidade convite de empresa para prestação de serviços de limpeza nas áreas internas e externas, constantes no Termo de Referência, para atender necessidade Secretaria de Estado da Educação – SEED. (Publicação no [DOE nº 160](#), de 25.08.2017)

**Portaria SEJUS nº 362, de 28.08.2017** – Dispõe sobre providências para a responsabilização cível e criminal do monitorado em razão da violação, extravio ou perda do dispositivo de monitoração eletrônica nos termos do ordenamento jurídico. (Publicação no [DOE nº 163](#), de 30.08.2017)

**Portaria GAB/SEADPREV nº 234/2017, de 29.08.2017** – Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XIII/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 07/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados a atender às necessidades da SESAPI no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, para cumprimento de decisões judiciais, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada (Publicação no [DOE nº 163](#), de 30.08.2017)

**Portaria GAB/SEADPREV nº 230/2017, de 23.08.2017** – Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatórios à Secretaria de Estado de Justiça, especificamente nos limites necessários à contratação na modalidade registro de preços para fornecimento de equipamentos de inteligência para melhoria e otimização do combate e prevenção ao crime organizado no sistema penitenciário do Estado do Piauí, constantes no Termo de Referência, para atender necessidade da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS conforme Ofício Nº 0141/2017 – CPL/SEJUS. (Publicação no [DOE nº 163](#), de 30.08.2017)

**PORTARIA GSF nº 190 /2017, de 25.08.2017** – Dispõe sobre o ICMS de que trata o inciso IV do art. 813-C do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008. (Publicação no [DOE nº 164](#), de 31.08.2017)

**Resolução CEDUPI nº 010/2017, de 31.08.2017** – Dispõe sobre as atribuições referentes às Comissões Regimentais do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 145](#), de 03.08.2017)

**Resolução CSDPE nº 081/2017, de 14.07.2017** – Altera a Resolução CSDPE nº 018/2011, que institui o Plantão Defensorial da Capital, acrescentando a alínea

“g” no art. 1º e alterando o inciso “II” do art. 2º. (Publicação no [DOE nº 158](#), de 23.08.2017)

**Resolução CSDPE Nº 082/2017, de 28.07.2017** – Dispõe sobre o uso do nome social e reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 164](#), de 31.08.2017)

**Edital nº 01/2017, de 01.08.2017** - 15º Processo Seletivo de Estagiários da Procuradoria Geral do Estado. (Publicação no [DOE nº 152](#), de 14.08.2017)

**Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, de 15/08/2017** – Estabelece normas referentes ao processo seletivo simplificado para seleção e contratação temporária de profissionais para atuarem no Projeto de Ampliação do Programa de Medidas e Penas Alternativas, referente ao Convênio nº 032/2012 SICONV nº 773548/2012 que entre se celebram a Secretaria de Estado da Justiça e o Ministério de Justiça/MJ. (Publicação no [DOE nº 155](#), de 18.07.2017)

**Edital de Concurso de Promoção nº 01/2017, de 21.08.2017** – Estabelece regras do concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado, da Classe ocupada para imediatamente superior, por meio de critérios de antiguidade e merecimento. (Publicação no [DOE nº 160](#), de 25.08.2017)

**Ato Normativo UNATRI nº 036, de 01.08.2017** – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referências de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 145](#), de 03.08.2017)

**Divulgação Final das Instituições Credenciadas no Programa Educação Financeira, de 08.08.2017** (Publicação no [DOE nº 151](#), de 11.08.2017)

## 2. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 2.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

#### LEI ESTADUAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA

Lei estadual que impõe a prestação de serviço de segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa.

Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento,

impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar integralmente inconstitucional a Lei 1.748/1990 do Estado do Rio de Janeiro, que obriga pessoas físicas ou jurídicas a oferecer estacionamento ao público, cercar o local e manter funcionários próprios para garantia da segurança, sob pena de pagamento de indenização na hipótese de prejuízos ao dono do veículo.

Vencidos, em parte, os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que julgaram parcialmente procedente o pedido. Afirmaram que os Estados-Membros podem dispor sobre a prestação de serviço de segurança em estacionamento por se tratar de matéria afeta ao Direito do Consumidor, portanto, de competência concorrente entre União e Estados-Membros.

ADI 451/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2017. (ADI-451)

#### LEI ESTADUAL E SERVIÇO DE EMPACOTAMENTO

Lei estadual que torna obrigatória a prestação de serviços de empacotamento nos supermercados é inconstitucional por afrontar o princípio constitucional da livre iniciativa.

Ofende a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho a mesma norma, ao exigir que o serviço seja prestado por funcionário do próprio estabelecimento.

Com base nesses entendimentos, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar inconstitucional a Lei 2.130/1993 do Estado do Rio de Janeiro.

Vencidos, em parte, os ministros Alexandre de Moraes (relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que julgaram parcialmente procedente o pedido. Afirmaram que o serviço de empacotamento é norma afeta ao Direito do Consumidor, matéria, portanto, de competência concorrente entre a União e os Estados-Membros. Além disso, entendem que a norma não viola o princípio da livre iniciativa.

ADI 907/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.8.2017. (ADI-907)

#### ICMS: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E MERCADO LIVRE DE ENERGIA ELÉTRICA

O Plenário retomou o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se discute a validade de decreto do governo estadual São Paulo que centralizou nas distribuidoras de energia elétrica a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) devido sobre a comercialização (compra e venda) dessa energia no mercado livre, em vez de cobrá-lo diretamente das comercializadoras — Informativo 634.

A ação foi ajuizada pela Associação Brasileira dos Agentes Comercializadores de Energia Elétrica (Abraceel), contra a alínea “b” do inciso I e os §§ 2º e 3º do art. 425 (1) do Decreto 45.490/2000 do Estado de São Paulo — Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte do Estado de São Paulo —, com a redação dada pelo Decreto 54.177/2009, dessa mesma unidade federativa. A autora alega que, ao determinar o recolhimento do ICMS por empresas distribuidoras de energia elétrica no mercado livre, os dispositivos impugnados teriam estabelecido sistema de “substituição tributária lateral” quanto ao ICMS incidente sobre a comercialização de energia elétrica nesse ambiente.

A ministra Cármen Lúcia (Presidente), em voto vista, acompanhou a ministra Ellen Gracie (relatora) e julgou procedente a ação direta. Afirmou que o Decreto 54.177/2009 é formalmente inconstitucional por contrariedade aos arts. 5º, II (2) e 150, I (3), da Constituição Federal (CF). O decreto cria modalidade de substituição tributária não cogitada em lei, pois não se enquadra no que autorizado pela Lei 6.374/1989.

Além disso, o decreto é materialmente inconstitucional. Relatou que o decreto paulista impôs a eliminação da confidencialidade dos preços ao determinar que o destinatário da energia elétrica deverá, para fins da apuração da base de cálculo, prestar, à Secretaria Fazenda, declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica. Dessa forma, possibilitou que o agente de distribuição, que não atua nas relações de compra e venda de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre, conheça o preço praticado nesse ambiente por seus concorrentes, o que parece contrariar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (CF, art.170).

Ademais, os dispositivos impugnados contrariam os arts. 22, IV (4) e 145, § 1º (5), da CF. Isso porque, na contramão do que estabelecido pela União (a quem compete legislar sobre energia), o Estado de São Paulo, pelo decreto questionado, aponta as concessionárias de distribuição de energia elétrica como substitutas tributárias do ICMS nas operações de comercialização de energia elétrica das quais elas não participam. O pressuposto de fato da obrigação tributária de recolher o ICMS na espécie é a comercialização de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre, em cuja cadeia de circulação econômica não há participação do agente de distribuição.

Em seguida, pediu vista o ministro Alexandre de Moraes.

(1) Decreto 45.490/2000, com redação dada pelo Decreto 54.177/2009 do Estado de São Paulo: “Artigo 425 - A responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com energia elétrica, desde a sua importação ou produção, fica atribuída (Lei Complementar federal 87/96, art. 9º, § 1º, II, e Lei 6.374/89, art. 8º, VI, na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, IV): I - a empresa

distribuidora, responsável pela operação de rede de distribuição no Estado de São Paulo, que praticar operação relativa à circulação de energia elétrica, objeto de saída por ela promovida, destinando-a diretamente a estabelecimento ou domicílio situado no território paulista para nele ser consumida pelo respectivo destinatário, quando este, na condição de consumidor, estiver conectado a linha de distribuição ou de transmissão, integrante da rede por ela operada, em razão da execução de: (...) b) contratos de conexão e de uso da respectiva rede de distribuição, com ela firmados para fins do consumo da energia elétrica adquirida pelo destinatário por meio de contratos de comercialização por ele avençados, ainda que com terceiros, situados neste ou em outro Estado, em ambiente de contratação livre; (...) § 2º - O destinatário da energia elétrica nas hipóteses das alíneas b e c do inciso I deverá, para fins da apuração da base de cálculo, prestar, à Secretaria Fazenda, declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica. § 3º - Na ausência da declaração de que trata o § 2º ou quando esta, a critério do fisco, não merecer fé, a base de cálculo do imposto, as hipóteses das alíneas b e c do inciso I, será o preço praticado pela empresa distribuidora em operação relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída, por ela promovida sob o regime da concessão ou permissão da qual é titular, com destino ao consumo de destinatário, situado no território paulista, em condições técnicas equivalentes de conexão e de uso do respectivo sistema de distribuição”.

(2) Constituição Federal/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

(3) Constituição Federal/1988: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

(4) Constituição Federal/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.

(5) Constituição Federal/1988: “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

ADI 4281/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 2.8.2017. (ADI-4281)

### **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA: PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E LEALDADE À FEDERAÇÃO**

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III e IV do art. 2º da Lei 1.939/1991 do Estado do Rio de Janeiro. A norma impugnada dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados naquele Estado-Membro e estabelece as respectivas sanções.

Inicialmente, o Colegiado afastou preliminar no sentido de que o exame da constitucionalidade da lei passaria pelo cotejo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O foco da análise, no caso, refere-se às regras constitucionais de repartição da competência legislativa e não ao exame da validade dos atos impugnados em face da legislação infraconstitucional.

No mérito, o Tribunal repisou sua jurisprudência no sentido de que, em sede de competência concorrente, o livre espaço para a atividade legislativa estadual é autorizado na hipótese de não existir legislação nacional a contemplar a matéria. Ao existir norma geral, a legislação estadual poderá preencher eventuais lacunas.

No caso, a lei impugnada entrou em vigor quando já havia ampla legislação nacional sobre a matéria, e boa parte do conteúdo da norma local estava disciplinada por lei federal. Nesse sentido, a lei estadual específica exigências mais rígidas do que o previsto na legislação federal, ponto em que fica claro o conflito normativo.

Esse conflito fica explícito quando se nota que um mesmo produto não pode ter dois rótulos ou embalagens, um nacional e outro estadual, ainda que as informações contidas no produto em circulação local sejam mais completas, em benefício do consumidor. Isso implicaria, em última análise, criar uma autorização para que houvesse tantos rótulos quantos são os Estados-Membros.

A intenção do constituinte foi de, por um lado, promover a integração e a cooperação entre os entes federados e, por outro, combater todas as práticas que estimulem a concorrência predatória ou a criação de barreiras ao comércio ou à livre circulação de bens e pessoas no território nacional.

Além disso, os dispositivos impugnados também não se justificam diante do princípio da proporcionalidade. Se admitido que os Estados-Membros possuem competência para legislar sobre informações contidas em embalagens de produtos que circulem em seu território, o fim de proteção ao consumidor é alcançado por meio excessivo, pois são criadas dificuldades a produtos provenientes de outros Estados-Membros. Isso significa ferir o denominado princípio da lealdade à Federação, que fomenta uma relação construtiva, amistosa e de colaboração entre os entes federados. Nesse sentido, os dispositivos impugnados também estão em desconformidade do art. 22, VIII, da Constituição Federal (CF).

Assim, justifica-se a necessidade de o tema ser tratado

privativamente pela União, de modo a uniformizar o comércio interestadual e, consequentemente, evitar que os laços federativos sejam embaraçados. Há clara predominância de interesse federal a evitar limitações que possam dificultar o comércio interestadual.

Ainda que tenha havido casos em que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade de legislações estaduais que determinam o aumento do número de informações que devem ser fornecidas a consumidores locais, tratava-se de produtos específicos, e não de todos os produtos alimentícios comercializados no local, como nesse caso.

Vencidos os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgaram o pedido totalmente procedente, com fulcro no art. 24, § 4º, da CF. Incluíram, na declaração de inconstitucionalidade, as penalidades previstas na legislação adversada. Para eles, a superveniência de legislação federal (Lei 9.782/1999) que regule a matéria de forma detalhada implica perda de eficácia da lei estadual que a contrarie. Vencidos, também, os ministros Edson Fachin, Celso de Mello e Cármen Lúcia, que julgaram o pedido totalmente improcedente. Consideraram que a máxima efetividade da proteção ao consumidor, derivada do seu direito de informação, sustenta a lei em debate.

[ADI 750/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3.8.2017. \(ADI-750\)](#)

### **INGRESSO NA CARREIRA E VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL**

O Plenário retomou o julgamento de ação direta em que se questiona a constitucionalidade dos arts. 18, § 1º (1), e 27, “caput” (2), da Lei 8.691/1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas federais — Informativo 854.

Em voto-vista, o ministro Edson Fachin acompanhou em parte o voto da ministra Cármen Lúcia (presidente e relatora), para julgar parcialmente procedente o pedido formulado. No tocante ao art. 18, § 1º, da lei em comento, que permite, excepcionalmente, o ingresso em carreiras no último padrão da classe mais elevada do nível superior, concluiu pela contrariedade à Constituição Federal (CF), no tocante à impessoalidade, à isonomia e ao princípio do concurso público. Nesse ponto, acompanhou a relatora.

Entretanto, no que diz respeito ao art. 27, “caput”, da lei, não verificou inconstitucionalidade. O dispositivo trata de servidores que, antes da edição da Lei 8.691/1993, exerciam os mesmos cargos, detinham as mesmas atribuições e pertenciam ao mesmo plano de carreira dos que foram posteriormente reenquadrados. Contudo, por algum motivo, não encontravam lotados nos órgãos e entidades cujas carreiras foram regulamentadas pela lei.

Assim, não se cuida de equiparação de cargos e atribuições distintos, ou de vinculação de vencimentos, mas sim de atribuir aos servidores não reenquadrados, por isonomia, o direito às vantagens remuneratórias de

cargos idênticos ou bastante assemelhados. O dispositivo em questão é regra de transição para regular situações específicas em mudança na estruturação de determinada carreira.

Por fim, pontuou que a lei está em vigor desde 1993 e que, para preservar a segurança jurídica, é imperiosa a modulação de efeitos.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) Lei 8.691/1993, Art. 18: “O ingresso nas carreiras referidas nesta lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos. § 1º Excepcionalmente, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo CPC (Conselho do Plano de Carreiras), o ingresso nas carreiras de que trata esta lei dar-se-á no último padrão da classe mais elevada do nível superior”

(2) Lei 8.691/1993, Art. 27: “Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei”

ADI 1240/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3.8.2017. (ADI-1240)

#### **JUSTIÇA COMPETENTE E SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**

A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Essa é a tese do Tema 544 da repercussão geral fixada, por maioria, pelo Plenário — Informativo 866.

Vencidos os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, que afirmaram que a tese é muito abrangente e extrapola a controvérsia discutida no caso concreto, que se refere à competência para julgar a abusividade de greve de guarda municipal.

Vencido, também, o ministro Marco Aurélio que fixou a competência da Justiça do Trabalho.

RE 846854/SP, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 1º.8.2017. (RE-846854)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO ILÍCITO E CONTRATO ADMINISTRATIVO**

O Plenário, em conclusão de julgamento, rejeitou embargos de declaração opostos de decisão proferida no RE 571.969/DF (DJe de 18.9.2014), na qual assentara-se que a União, na qualidade de contratante, possui responsabilidade civil por prejuízos suportados por companhia aérea em decorrência de planos econômicos existentes no período objeto da ação — Informativo 818.

Alegou-se omissão quanto ao afastamento do instituto da preclusão acerca da impugnação aos critérios

utilizados na perícia para a aferição do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Sustentou-se, também, omissão sobre a prevalência do regime intervencionista do Estado com relação ao instituto da responsabilidade objetiva. Arguiu-se ser contraditória a indicação do instituto da desapropriação como exemplo de responsabilidade do Estado por ato ilícito, bem assim o próprio resultado do julgamento, em face de conclusão do laudo pericial no sentido da ausência de nexo causal entre as medidas de intervenção e o agravamento das dívidas da embargada. Por fim, afirmou-se que a limitação de lucro excessivo não configura dano indenizável.

O Colegiado esclareceu que os embargos de declaração não se prestam para provocar reforma da decisão embargada, salvo nos pontos em que haja omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 535). No caso, todavia, não se pretende provocar esclarecimento, mas modificar o conteúdo do julgado, para afastar a responsabilidade da União pelos danos causados à embargada.

O acórdão impugnado enfrentou, devidamente, a questão relativa ao reconhecimento da preclusão sobre a impugnação feita aos critérios utilizados na perícia para a aferição do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Ademais, foi enfatizado que o afastamento da preclusão e, conseqüentemente, da intempestividade da peça apresentada pela União, é matéria infraconstitucional, insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. De igual modo, incabível, nessa via, o exame dos elementos afetos ao equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo

RE 571969 ED/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3.8.2017. (RE-571969)

#### **JULGAMENTO DE GOVERNADOR POR CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o governador por crime comum à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispor fundamentadamente sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive o afastamento do cargo.

Com esse entendimento, o Plenário, em conclusão e por maioria, julgou procedentes pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas em normas das Constituições dos Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul e da Lei Orgânica do Distrito Federal. As normas questionadas tratam do condicionamento de instauração penal contra governador por crime comum à prévia autorização da casa legislativa; do julgamento de governador, por crime de responsabilidade, pela casa legislativa; e do afastamento automático do governador de suas funções quando recebida a denúncia ou a queixa-crime.

O Colegiado citou a Súmula Vinculante 46, segundo a qual a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. São, portanto, inválidas as normas de constituição estadual que atribuam o julgamento de crime de responsabilidade à assembleia legislativa, em desacordo com a Lei 1.079/1950.

Além disso, a constituição estadual não pode condicionar a instauração de processo judicial por crime comum contra governador à licença prévia da assembleia legislativa. A República, que inclui a ideia de responsabilidade dos governantes, é princípio constitucional de observância obrigatória, de modo que a exceção prevista no art. 51, I (1), da CF é norma de reprodução proibida pelos Estados-Membros.

Ademais, tendo em vista que as constituições estaduais não podem estabelecer a chamada “licença prévia”, também não podem autorizar o afastamento automático do governador de suas funções quando recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo STJ.

Vencido o ministro Dias Toffoli (relator), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para considerar válidas as normas que determinam a necessidade de autorização prévia da casa legislativa para instauração de ação penal contra governador. Salientou que, à época de seu voto, era essa a orientação jurisprudencial do STF sobre o tema.

(1) Constituição Federal/1988: “Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado”.

ADI 4777/BA, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.8.2017. (ADI-4777)

ADI 4674/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.8.2017. (ADI-4674)

ADI 4362/DF, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento em 9.8.2017. (ADI-4362)

#### **ALTERAÇÃO DE LIMITES DE MUNICÍPIOS E PLEBISCITO**

O Plenário, em conclusão de julgamento, reputou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 3.196/1999 e para não conhecer da ação quanto à Lei 2.497/1995, ambas do Estado do Rio de Janeiro. As normas impugnadas estabelecem os novos limites territoriais dos Municípios de Cantagalo e Macuco — Informativos 495, 776 e 786.

No que se refere à Lei estadual 3.196/1999, o Colegiado apontou ofensa ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal (CF) (1), tendo em conta a ausência de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos.

A respeito da Lei estadual 2.497/1995, entendeu que o

diploma foi elaborado antes do parâmetro constitucional estabelecido pela EC 15/1996, tido por violado.

Por fim, o Colegiado, por maioria, decidiu não modular os efeitos da decisão, em razão da impossibilidade de repriminção da Lei 2.497/1995 para disciplinar os limites territoriais entre os Municípios de Cantagalo e Macuco, haja vista o trânsito em julgado de mandado de segurança, julgado pelo TJ/RJ, em que expressamente declarada a invalidade do aludido diploma legal.

Vencidos, quanto à modulação, os ministros Teori Zavascki e Celso de Mello.

(1) Constituição Federal/1988: “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei”.

ADI 2921/RJ, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgamento em 9.8.2017. (ADI-2921)

#### **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE E DIREITO AMBIENTAL**

O Plenário julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo governador do Estado de Santa Catarina, contra os arts. 4º (1) e 8º, parágrafo único (2), da Lei estadual 11.078/1999, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras.

No caso, aponta-se ofensa ao art. 22, “caput” e I (3), da Constituição Federal (CF), por ser competência privativa da União legislar sobre direito marítimo e civil. Alega-se, ainda, a existência de ofensa à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, em 29.9.1972, e promulgada no Brasil pelo Decreto 87.566/1982.

Primeiramente o Colegiado não conheceu do pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto à ofensa à referida convenção, promulgada pelo Decreto 87.566/1982. Esclareceu que a jurisprudência da Corte não admite o exame de contrariedade à norma infraconstitucional em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

No mérito, o Plenário entendeu que as questões atinentes a direito marítimo não constituem o objeto principal do art. 4º da Lei 11.078/1999, do Estado de Santa Catarina. A tutela ao meio ambiente é o seu principal escopo. Na mesma linha, afirmou que não se trata, no art. 8º desse diploma estadual, de legislação sobre responsabilidade civil. O caso é de responsabilidade do agente causador por dano ao meio

ambiente, nos limites do disposto no art. 24, VIII (4), da CF. É, portanto, matéria de competência legislativa concorrente.

Nesse contexto, o Colegiado esclareceu que cabe à União editar normas gerais que traçam um plano, sem estabelecer pormenores. A competência legislativa dos Estados-membros e do Distrito Federal é de caráter suplementar [CF, art. 24, § 2º (5)].

Todavia, diante da ausência de lei com normas gerais, o Estado-Membro pode legislar amplamente, até que seja editada referida lei [CF, art. 24, §§ 3º e 4º (6)]. Assim, tendo em vista que, à época da edição da Lei 11.078/1999, não havia lei geral sobre o tema, o Estado de Santa Catarina tinha competência legislativa plena nessa matéria.

(1) Lei 11.078/1999 do Estado de Santa Catarina: “Art. 4º - As embarcações deverão contar com sistemas adequados para receber, selecionar e dispor seus próprios resíduos, que serão descartados somente em instalações terrestres”.

(2) Lei 11.078/1999 do Estado de Santa Catarina: “Art. 8º - Em caso de derrame, vazamento ou deposição acidental de óleo, em trato d’água ou solo, as despesas de limpeza e restauração da área e bens atingidos, assim como a destinação final dos resíduos gerados, serão de responsabilidade do porto, terminal, embarcação ou instalação em que ocorreu o incidente. Parágrafo único – É proibido o emprego de produtos químicos no controle de eventuais derrames de óleo”.

(3) Constituição Federal/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

(4) Constituição Federal/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

(5) Constituição Federal/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

(6) Constituição Federal/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

ADI 2030/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 9.8.2017. (ADI-2030)

## **AMIANTO E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE**

O Plenário retomou o julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra a Lei

11.643/2001 do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei 12.684/2007 do Estado de São Paulo e a Lei 12.589/2004 do Estado de Pernambuco; bem assim de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) ajuizada em face da Lei 13.113/2001 e o Decreto 41.788/2002, ambos do Município de São Paulo. Os diplomas impugnados proíbem o uso, a comercialização e a produção de produtos à base de amianto/asbesto naquelas unidades federativas — Informativos 407, 686 e 848.

Em voto-vista, o ministro Dias Toffoli julgou improcedentes os pedidos formulados nas quatro demandas.

No que se refere à competência legislativa para normatizar a matéria, salientou a necessidade de busca, na Federação, de um ponto de estabilidade entre centralização e descentralização. Dessa forma, compete concorrentemente à União a edição de normas gerais e aos Estados-Membros suplementar a legislação federal no que couber (CF, art. 24, §§ 1º e 2º) (1). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os Estados-Membros exercerão competência legislativa plena (CF, art. 24, § 3º) (1). Sobrevindo lei federal dispendo sobre normas gerais, a lei estadual terá sua eficácia suspensa naquilo que contrariar a federal (CF, art. 24, § 4º) (1). De igual modo, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber (CF, art. 30, I e II) (2). Frisou ser imperativo que a competência concorrente exercida pela União englobe os interesses nacionais, que não podem ser limitados às fronteiras estaduais. Entretanto, a competência federal para editar normas gerais não permite que o ente central esgote toda a disciplina normativa, sem deixar competência substancial para o Estado-Membro. Isso significa, também, não se admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal.

No caso, a Lei 9.055/1995 admite, de modo restrito, o uso do amianto, de modo que a legislação local não poderia, em tese, proibi-lo totalmente. Porém, no momento atual, a legislação nacional sobre o tema não mais se compatibiliza com a Constituição, razão pela qual os Estados-Membros passaram a ter competência legislativa plena sobre a matéria até que sobrevenha eventual nova lei federal.

O processo de inconstitucionalização da Lei 9.055/1995 se operou em razão de mudança no substrato fático da norma. A discussão em torno da eventual necessidade de banimento do amianto é diferente da que havia quando da edição da norma geral. Se, antes, tinha-se notícia de possíveis danos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da substância, hoje há consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma segura. Além disso, atualmente, o amianto pode ser substituído por outros materiais (fibras de PVA e PP), sem propriedade carcinogênica e recomendados pela Anvisa.

Portanto, revela-se a inconstitucionalidade material superveniente da Lei 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (CF, arts. 6º e 196) (3), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 7º, XXII) (4), e à proteção do meio ambiente (CF, art. 225) (5).

Diante da invalidade da norma geral federal, os Estados-Membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, até sobrevinda eventual de nova legislação federal. Como as leis estaduais questionadas proibem a utilização do amianto, elas não incidem no mesmo vício de inconstitucionalidade material da lei federal. No tocante à lei municipal em debate, ela proíbe o uso do amianto, em consonância com a lei estadual daquela unidade federativa e de acordo com a competência legislativa municipal para tratar do tema.

Assim, o ministro Dias Toffoli declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995 (6), bem assim a constitucionalidade formal e material das leis questionadas.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

(1) Constituição Federal/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

(2) Constituição Federal/1988: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

(3) Constituição Federal/1988: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

(4) Constituição Federal/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

(5) Constituição Federal/1988: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

(6) Lei 9.055/1995: “Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei”.

ADPF 109/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 10.8.2017. (ADPF-109)

ADI 3356/PE, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10.8.2017. (ADI-3356)

ADI 3357/RS, rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 10.8.2017. (ADI-3357)

ADI 3937/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10.8.2017. (ADI-3937)

### **TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR INDÍGENAS: TITULARIDADE E INDENIZAÇÃO**

O Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes duas ações cíveis originárias, nas quais o Estado de Mato Grosso solicitava indenização por desapropriação indireta de terras devolutas a ele pertencentes, sob a alegação de que as terras teriam sido incluídas no perímetro de áreas indígenas sem a obediência ao procedimento expropriatório devido.

O Colegiado salientou que, desde a Constituição de 1934, não se pode caracterizar as terras ocupadas pelos indígenas como devolutas. Ressaltou ainda que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) estabeleceu que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União e dedicou vários dispositivos para tratar da proteção dessas áreas [CF/1988, arts. 20, XI (1) e 213, § 1º a §6º(2)].

Ademais, pontuou que os laudos antropológicos juntados aos autos deixaram claro que as áreas em questão eram habitadas historicamente por indígenas. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal assentou que a titularidade das terras não é do Estado do Mato Grosso, sendo indevida, portanto, a indenização pleiteada.

(1) CF/1988: “Art. 20. São bens da União: (...) XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”.

(2) CF/1988: “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, 'ad referendum' do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé”.

ACO 362/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16.8.2017. (ACO-362)

ACO 366/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16.8.2017. (ACO-366)

#### **TCU: REDUÇÃO DE PENSÃO E DIREITO INDIVIDUAL**

A Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, indeferiu a ordem em mandado de segurança impetrado em face de decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), que determinou, em 2015, a redução no valor de pensão percebida em decorrência do falecimento do marido da impetrante, que era servidor público.

A impetração sustentou óbice à revisão implementada, em razão da decadência, pois o benefício foi deferido em 2007. Além disso, alegou cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, pela ausência de participação da beneficiária no processo administrativo. A Turma salientou que o TCU atuou não apenas no sentido de alterar a pensão recebida pela impetrante, mas realizou auditoria relativa a proventos e pensões oriundos do órgão onde trabalhava o marido dela. Assim, a defesa de um direito individual não poderia ser exercida quanto àquele ato, porque, se admitidos todos os possíveis interessados em um pronunciamento do TCU, estaria inviabilizada a fiscalização linear, externa, da corte de contas. A irresignação, portanto, deveria ser dirigida ao órgão em que trabalhava o falecido, e não o TCU.

Vencido o ministro Alexandre de Moraes, que deferiu a ordem.

MS 34224/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 15.8.2017. (MS-34224)

#### **MAGISTRATURA: APOSENTADORIA E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**

A Primeira Turma iniciou o julgamento de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que indeferiu o registro de aposentadoria, concedida em 2014 à impetrante. Magistrada do trabalho desde 1993, ela pretende a averbação de período em que exerceu advocacia (12 anos), para fins de obtenção de aposentadoria voluntária integral.

O ministro Marco Aurélio (relator) deferiu a ordem. Anotou que o caso é regido pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), cujo art. 77 (1) prevê a possibilidade de contagem, para efeito de aposentadoria, de até 15 anos de tempo de exercício da advocacia, independentemente do recolhimento de contribuição.

Além disso, o tempo de serviço cujo reconhecimento se postula é anterior à edição da Emenda Constitucional (EC) 20/1998, situação que autoriza o acionamento da regra prevista no art. 4º (2) da emenda. Assim, viabiliza-se a contagem, como tempo de contribuição, do período trabalhado sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Em seguida, o ministro Roberto Barroso pediu vista dos autos.

(1) Loman: “Artigo 77. Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal”.

(2) EC 20/1998: “Artigo 4º. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

MS 34401/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22.8.2017. (MS-34401)

## **2.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.**

1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia:

possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.

3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.

4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária.

Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015.

6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública.

Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n.

08/2008.

(REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017)

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS ANTERIORES À AO ATO DESAPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE EXPROPRIANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. No caso em tela o recorrente exige do ente expropriante, em execução fiscal, os tributos (IPTU e Taxa de Limpeza Pública de Coleta de Resíduos Sólidos) incidentes sobre o imóvel desapropriado, derivados de fatos geradores ocorridos anteriormente ao ato expropriatório.

2. Considerando o período de ocorrência do fato gerador de tais tributos, e, levando-se em consideração que a desapropriação é ato de aquisição originária de propriedade, não há a transferência de responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do CTN ao ente expropriante.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1668058/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.**

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil fixa-se a seguinte tese: "a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários".

2. No caso concreto em análise, cuida-se de depósito judicial efetuado junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei nº 1.737/79, que determinava a atualização monetária do depósito segundo os critérios fixados para os débitos tributários, circunstância que não impede a incidência dos expurgos inflacionários.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1131360/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em

03/05/2017, DJe 30/06/2017)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.**

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n.

8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acertamento da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que

reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002. 5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art.

604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 85/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n.

10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO EM PROCESSO JUDICIAL, DESDE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS: ESCRITURA PÚBLICA REFERENTE À CESSÃO DE CRÉDITOS E A DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DEVIDO NO PRECATÓRIO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS, A FIM DE PREVALECER O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO PARADIGMA E ANULAR A CESSÃO DE CRÉDITO E A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO**

**NO PROCESSO EXECUTIVO.**

1. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.102.473/RS, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/8/2012, acolheu a tese da legitimidade do cessionário de honorários advocatícios sucumbenciais para se habilitar no crédito consignado no precatório quando preenchidos os seguintes requisitos: (a) comprovação da validade do ato de cessão dos honorários, realizado por escritura pública e (b) discriminação no precatório do valor devido a título da respectiva verba advocatícia". Precedente: EREsp 1.178.915/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 2/12/2015, DJe 14/12/2015.

2. No presente caso, o acórdão embargado entendeu ser possível a cessão do crédito e a consequente habilitação do cessionário em processo judicial, reformando, assim, aresto do e. TJ/RS, mesmo que o valor da verba honorária não tenha sido destacado quando da expedição do requisitório.

3. Ocorre que, conforme jurisprudência assentada nesta Corte Especial, exige-se que o valor dos honorários advocatícios seja especificado no próprio requisitório, o que, contudo, não ocorreu, impossibilitando a cessão da verba honorária a terceiros e a consequente habilitação do cessionário na demanda executória.

4. Embargos de divergência providos a fim de prevalecer o entendimento adotado pelo acórdão paradigma e anular a cessão de crédito e a consequente habilitação do cessionário no processo executivo.

(EREsp 1127228/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 29/06/2017)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRIBUINTE REPRESENTADA POR PATRONO NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30, II, DA LEI 8.906/1994. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA OU A FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DE QUALQUER ESFERA DE PODER. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.**

1. As divergências traçadas nestes autos envolvem as questões relacionadas ao impedimento de parlamentar para o exercício da advocacia contra ente público diverso daquela ao qual se encontra vinculado; e ao regime de tributação do ISSQN aplicável a sociedades simples organizadas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada.

2. Quanto à primeira divergência, o acórdão embargado decidiu que: "O impedimento previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado na

sua ampla extensão, de modo a não alcançar outros entes que não àquele ao qual o patrono pertença".

3. Já no aresto indicado como paradigma entendeu-se que: "Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.906/1994, todos os membros do Poder Legislativo, independentemente do nível a que pertencerem - municipal, estadual ou federal - são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público".

4. Nesse ponto, a divergência é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma, na medida em que o art. 30, II, do Estatuto da OAB é categórico ao considerar impedidos para o exercício da advocacia os membros do Poder Legislativo, "em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", não havendo qualquer ressalva em sentido contrário.

5. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente da Primeira Turma, julgado à unanimidade e publicado em data posterior ao acórdão ora embargado, na mesma linha do aresto paradigma: (AgRg no AREsp 27.767/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016).

6. No caso particular dos autos, segundo se depreende do substabelecimento de e-STJ, fl. 330, verifica-se que o patrono da sociedade empresária que assinou o agravo regimental (e-STJ, fls. 345/354) interposto contra a decisão que proveu o recurso especial da municipalidade era, à época, integrante da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

7. O reconhecimento da ausência de capacidade postulatória é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da alegada divergência quanto à aplicação da alíquota do ISSQN na forma do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

8. Embargos de divergência providos para declarar a ausência de capacidade postulatória e não conhecer do agravo regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do Município. (EAREsp 519.194/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É FIRME O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.**

1. Verifica-se que, no acórdão embargado, a Primeira Turma decidiu que não há falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual.

2. Já o v. acórdão paradigma da Segunda Turma decidiu admitir o reexame necessário na Ação de Improbidade. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, e REsp 1.098.669/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010.

4. Portanto, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973. Nessa linha: REsp 1556576/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016. 5. Ademais, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Nesse sentido: AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011.

6. Ressalta-se, que não se desconhece que há decisões em sentido contrário. A propósito: REsp 1115586/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/08/2016, e REsp 1220667/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/10/2014.

7. Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Divergência para que prevaleça a tese do v. acórdão paradigma de que é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973, e determino o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento.

(REsp 1220667/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO.**

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. MODIFICAÇÃO NA ORDEM DE APLICAÇÃO DAS PROVAS. PRÉVIA DIVULGAÇÃO POR EDITAL COMPLEMENTAR. ISONOMIA. LEGALIDADE.**

1. Não merece reforma o acórdão recorrido cuja fundamentação é harmônica com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a via mandamental não comporta dilação probatória.

2. Conforme previsão editalícia, caberia ao candidato, independentemente de qualquer alteração orgânica, demonstrar "capacidade mínima necessária para suportar, física e organicamente, o desempenho das funções". Nesse contexto, a singela alegação de que a modificação da ordem de execução dos testes estaria a ferir direito líquido e certo perde força, primeiro porque o argumento de que a mudança afetaria o resultado é absolutamente carente de prova preconstituída e, depois, não se sabe se o recorrente foi neles reprovado.

3. Não houve ilegalidade na alteração da ordem das provas porque o instrumento convocatório previa, em cláusula específica, a divulgação de data, horário e local das provas por meio de edital complementar, divulgado "com antecedência mínima de dez dias da aplicação" prazo que foi efetivamente respeitado. 4. A simples alteração na ordem de aplicação de provas de teste físico, desde que anunciadas com antecedência e nos termos admitidos pelo edital do certame, não viola direito líquido e certo dos candidatos, pois respeita os princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e nos arts. 2.º parágrafo único, incisos I a VIII e XIII, 26 e 28 da Lei Federal n. 9.784/1999, que esta Corte tem por aplicável aos Estados que não disponham de norma própria para regular processos administrativos.

5. o objetivo dos concursos públicos de provas ou provas e títulos, previstos nos incisos I a IV do art. 37 da Constituição Federal é assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia para ingresso nos quadros efetivos da Administração Pública. Essa é a razão pela qual alterações na ordem de aplicação das provas integrantes do teste físico, divulgada com antecedência e aplicada igualmente a todos os candidatos inscritos, não viola tal princípio, não se apresentando, igualmente, nem ilegal, nem abusiva.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 36.064/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA**

**PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. CPC/1973. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MEIO COERCITIVO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor da multa cominatória integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/1973.
2. O art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material.
3. A multa cominatória constitui instrumento de direito processual criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, constituindo medida de execução indireta.
4. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedente da Segunda Seção.
5. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1367212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017)

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. VIABILIDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIO QUE DETÉM PARTE DAS QUOTAS SOCIAIS EMPENHADAS. DEFERIMENTO DE HAVERES REFERENTES APENAS ÀQUELAS LIVRES DE ÔNUS REAIS, COM EXCLUSÃO DE QUALQUER POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIO RETIRANTE NAS DELIBERAÇÕES. POSSIBILIDADE.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderia ser formulado ao relator, e o art. 273 do CPC/1973 deixa nítido que novas circunstâncias podem autorizar o pedido, não havendo razoabilidade na tese de que o requerimento não pode ser feito, em sede de sustentação oral, ao Colegiado que apreciará o recurso.
2. Por um lado, cuida-se de ação de dissolução parcial de sociedade limitada para o exercício do direito de

retirada do sócio, por perda da affectio societatis, em que o autor reconhece que parte de suas quotas sociais estão empenhadas, requeendo os haveres correspondentes apenas àquelas que estão livres de ônus reais. Por outro lado, é um lido direito de sócio de sociedade limitada, por prazo indeterminado, o recesso, coibindo eventuais abusos da maioria e servindo de meio-termo entre o princípio da intangibilidade do pacto societário e a regra da sua modificabilidade.

3. A boa-fé atua como limite ao exercício de direitos, não sendo cabível cogitar-se em pleito vindicando a dissolução parcial da sociedade empresária, no tocante aos haveres referentes às quotas sociais que estão em penhor, em garantia de débito com terceiros.
- 4.

A solução conferida, no tocante às quotas empenhadas - consoante decidido pelo Tribunal de origem, permanecerão "em tesouraria", em nada afetando a boa gestão social -, é equânime e se atenta às peculiaridades do caso, contemplando os interesses das partes e dos credores do autor, e tem esteio no princípio da conservação da empresa (evitando-se dissolução nem mesmo requerida para pagamento de haveres referentes às quotas empenhadas).

5. A manutenção das quotas sociais empenhadas "em tesouraria" é harmônica com a teleologia do art. 1.027, combinado com o art.

1.053, ambos do Código Civil, que, para, simultaneamente, evitar a dissolução parcial da sociedade e a ingerência de terceiros na gestão social, estabelece que os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir, desde logo, a parte que lhes couber na quota social, mas devem concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1332766/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 01/08/2017)

### 2.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

#### Acórdão 1545/2017 Plenário

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGENS. É regular a aquisição pela Administração, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem.

#### Acórdão 1545/2017 Plenário

LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. AGÊNCIA DE VIAGEM. PASSAGENS.

Há necessidade de licitação previamente à contratação

de serviços de agenciamento para a aquisição de passagens aéreas, por haver viabilidade de competição entre agências de viagem.

#### **Acórdão 1546/2017 Plenário**

RESPONSABILIDADE. DÉBITO. AGENTE PRIVADO. SOLIDARIEDADE. AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA.

É possível o TCU condenar em débito apenas a contratada como responsável pelo dano ao erário, sem a responsabilização solidária de agente público, com fundamento no art. 71, inciso II, da [Constituição Federal](#), c/c o art. 5º, inciso II, da [Lei 8.443/1992](#).

#### **Acórdão 1549/2017 Plenário**

LICITAÇÃO. SOBREPREGO. METODOLOGIA. PREÇO DE MERCADO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO.

O sobrepreço deve ser aferido a partir dos preços de mercado ou com base em sistemas referenciais de preço. O fato de os valores adjudicados encontrarem-se superiores aos valores orçados não serve para evidenciar que aqueles estão acima dos preços de mercado. Essa constatação deve estar baseada em informações sobre os preços efetivamente praticados no mercado à época.

#### **Acórdão 1567/2017 Plenário**

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ELABORAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO.

A existência de unidade de medida “verba” ou “global” para serviços contraria as disposições do art. 7º, § 2º, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#). É vedada a utilização de unidades genéricas para itens do orçamento de obras, medições e pagamentos, conforme Súmula TCU 258.

#### **Acórdão 5707/2017 Primeira Câmara**

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INVALIDEZ. FILHO. MARCO TEMPORAL. MAIORIDADE.

No caso de filhos inválidos, a condição de invalidez deve estar presente no momento da abertura do benefício pensional, ou seja, na data do óbito do instituidor. Se a pensão tiver sido iniciada na infância, sua manutenção dependerá, uma vez atingida a idade de 21 anos, da subsistência ininterrupta do estado de invalidez.

#### **Acórdão 6504/2017 Segunda Câmara**

LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRIGATORIEDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. EVENTO. INFRAESTRUTURA.

Serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização de shows devem ser contratados mediante licitação na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, pois são serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, uma vez que se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado.

#### **Acórdão 1601/2017 Plenário**

DIREITO PROCESSUAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. BENS. ALCANCE. INDICAÇÃO.

Ao ser decretada a indisponibilidade de bens prevista no art. 44, § 2º, da [Lei 8.443/1992](#), deve ser franqueada aos responsáveis a possibilidade de indicação dos bens por eles considerados essenciais ao sustento das pessoas físicas e à manutenção das atividades operacionais das sociedades empresariais e, portanto, não suscetíveis ao alcance da medida cautelar, acompanhada das devidas justificativas.

#### **Acórdão 1604/2017 Plenário**

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. VIGÊNCIA.

A ata de registro de preços se encerra com o término da sua vigência ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado.

#### **Acórdão 1604/2017 Plenário**

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CABIMENTO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PARCELAMENTO DO OBJETO.

A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do [Decreto 7.892/2013](#).

#### **Acórdão 6097/2017 Primeira Câmara**

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

O fato de o instituidor da pensão ter renda mensal superior à dos pais e com eles ter residido, custeando parte das despesas domésticas, não configura dependência econômica para fins de concessão do benefício pensional à mãe. O exame da dependência econômica deve contemplar a situação do casal e deve abranger seu patrimônio, ainda que o benefício seja pleiteado em nome de apenas um dos genitores.

#### **Acórdão 6105/2017 Primeira Câmara**

PESSOAL. TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE INATIVIDADE. APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO.

Não é possível computar o tempo de inatividade para fins de nova aposentadoria após o advento da [EC 20/1998](#), a qual derogou o § 1º do art. 103 da [Lei 8.112/1990](#), mesmo aquele decorrido sob a égide da [EC 41/2003](#), uma vez que a contribuição do servidor inativo é inferior à do ativo e não há contribuição por parte da União, suas autarquias e fundações quando o servidor está na inatividade.

#### **Acórdão 6120/2017 Primeira Câmara**

PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. ALTERAÇÃO. ATO COMPLEXO. APOSENTADORIA.

A ausência de registro do ato inicial de concessão de aposentadoria, por si só, impede o registro de ato de alteração posterior, pois o benefício previdenciário ainda não se aperfeiçoou no âmbito do TCU.

**Acórdão 1656/2017 Plenário**

RESPONSABILIDADE. MULTA. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. HERDEIRO. DÍVIDA.

Havendo o falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória, a multa aplicada deve ser tornada, de ofício, insubsistente. Somente se o passamento ocorrer após o trânsito em julgado a multa pode subsistir, pois já convertida em dívida patrimonial, e ser cobrada dos sucessores, no limite do patrimônio transferido.

**Acórdão 1667/2017 Plenário**

DIREITO PROCESSUAL. PARTE PROCESSUAL. REPRESENTANTE. LICITANTE. DIREITO SUBJETIVO.

A mera participação na licitação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere a licitante, mesmo como autora da representação, a condição de parte no processo que apura eventuais irregularidades no certame, especialmente no caso em que não houve contratação nem mesmo adjudicação em favor da licitante.

**Acórdão 1667/2017 Plenário**

LICITAÇÃO. PREGÃO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SERVIÇOS COMUNS. SOFTWARE.

O desenvolvimento e a manutenção de *softwares* enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na [Lei 10.520/2002](#) sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e 2º, do [Decreto 7.174/2010](#)).

**Acórdão 1671/2017 Plenário**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO. ENCARGOS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Nos serviços de natureza continuada, é lícita a previsão contratual de retenção pela Administração de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato.

**Acórdão 1677/2017 Plenário**

LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. FUNDAÇÃO DE APOIO. ATIVIDADE-MEIO.

A mera intermediação para a realização de outras contratações ou para a administração financeira de recursos não se coaduna com as atividades mencionadas no art. 24, inciso XIII, da [Lei 8.666/1993](#). O núcleo do objeto de contrato celebrado sob a égide da [Lei 8.958/1994](#) é, nos termos da lei, “*os projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação*”, e não o apoio, que inclui a gestão

administrativa e financeira, prestado a esses projetos.

**Acórdão 6457/2017 Primeira Câmara**

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS.

A condição de dependente para efeitos fiscais (declaração de ajuste anual de imposto de renda) não é bastante para comprovar a efetiva dependência econômica do beneficiário da pensão em relação ao instituidor, que deve ser corroborada por outros elementos, uma vez que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários, pois há distinções de natureza, propósito e abrangência entre elas.

**Acórdão 1702/2017 Plenário**

LICITAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PEQUENA EMPRESA. ENQUADRAMENTO. RECEITA BRUTA. ATIVIDADE ECONÔMICA.

Para efeito de enquadramento na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte a que alude a [LC 123/2006](#), a receita bruta a ser considerada é a referente à atividade efetivamente exercida como fato gerador dos tributos, não importando para tanto a natureza jurídica da empresa ou a descrição de suas atividades no cadastro de pessoas jurídicas.

**Acórdão 1711/2017 Plenário**

LICITAÇÃO. CONSÓRCIO. PODER DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade.

**Acórdão 6823/2017 Primeira Câmara**

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. MENOR SOB GUARDA OU TUTELA. LIMITE DE IDADE. NÍVEL SUPERIOR.

O direito do dependente menor a pensão por morte de servidor público cessa aos 21 anos de idade, não sendo possível estender o benefício até os 24 anos a beneficiário que esteja cursando ensino superior, por falta de previsão legal.

**Acórdão 7186/2017 Segunda Câmara**

COMPETÊNCIA DO TCU. PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. QUINTOS. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Não cabe ao TCU determinar, com base em decisão do STF a que foi reconhecida repercussão geral, a cessação dos pagamentos de parcela de quintos cuja percepção está amparada por decisão judicial transitada em julgado, uma vez que o pronunciamento em sede de repercussão geral não é fundamento suficiente para, isoladamente, ensejar o ajuizamento da ação rescisória, único instrumento hábil a desconstituir a coisa julgada.

**Acórdão 7188/2017 Segunda Câmara**

PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ILEGALIDADE. PRECLUSÃO.

O TCU, ao apreciar e recusar registro de ato de concessão de aposentadoria, deve exaurir as eventuais irregularidades nele existentes, sob pena de preclusão da matéria após passados cinco anos da decisão que considerar ilegal a concessão, caso a irregularidade presente e não identificada no primeiro ato seja novamente submetida à análise do Tribunal por meio de ato retificador do primeiro.

**Acórdão 7201/2017 Segunda Câmara**

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INVALIDEZ. FILHO. TRANSITORIEDADE. PERÍCIA MÉDICA.

A pensão civil concedida a filho maior inválido tem caráter temporário, sujeita a verificação periódica dos critérios de atendimento das condições de concessão.

**2.4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ – TJPI**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL E CÓPIA DA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. NA ESPÉCIE, A PRETENSÃO DO MANDAMUS É A SUA INSCRIÇÃO NO TESTE SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, PARA O CARGO DE MÉDICO PEDIATRA, PORTANTO, O REFERIDO ATO É DE ATRIBUIÇÃO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE, RAZÃO PELA QUAL ESTE DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA. PRELIMINAR REJEITADA. 2. DA ANÁLISE DOS AUTOS, EM ESPECIAL, DA ANÁLISE DO EDITAL Nº 01/2016, QUE REGE O TESTE SELETIVO ALMEJADO PELA IMPETRANTE, NÃO SE VERIFICA QUALQUER ILEGALIDADE A SER SANADA. OCORRE QUE, NO ATO DA INSCRIÇÃO, A IMPETRANTE NÃO COMPROVOU OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ITEM 4.1 DO EDITAL DO CERTAME, MOTIVO PELO QUAL A INSCRIÇÃO DA MESMA RESTOU INDEFERIDA. NESSE ASPECTO, A PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE ALTERAR AS REGRAS CONSTANTES NO EDITAL É MEDIDA QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, E ATÉ MESMO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS, POIS IRIA SE ATRIBUIR À IMPETRANTE UMA VANTAGEM EM RELAÇÃO AOS DEMAIS, VEZ QUE A EXIGÊNCIA QUANTO AOS DOCUMENTOS FOI REALIZADA PARA TODOS OS CANDIDATOS INSCRITOS NO CERTAME. 3. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.002359-0 | RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO | 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO: 24/08/2017 )

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL (ACESSO) EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO PER SALTUM. CUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO DE DOIS**

**ANOS NA CLASSE ANTERIOR. LEI COMPLEMENTAR 71/2006.SEGURANÇA DENEGADA.**

1. “É VEDADO O DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PIAUÍ DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, EXCETO AO FINAL, QUANDO PODERÁ SER DEFERIDA UMA MOVIMENTAÇÃO PARA A CLASSE, NÍVEL OU PADRÃO A QUE O OCUPANTE DO CARGO FAZ JUS.” 2. O ACESSO SE DÁ PARA A CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR A QUE PERTENCE O REQUERENTE, OU SEJA, NÃO SE FAZ ACESSO PER SALTUM.

3. “O ACESSO FICA CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DA TITULAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA E DO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 2 (DOIS) ANOS NA CLASSE”, NÃO COMPROVANDO O IMPETRANTE O CUMPRIMENTO DESSE ÚLTIMO REQUISITO, VISTO QUE O AUTOR OCUPA A CLASSE SL A MENOS DE UM ANO,

4. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.002314-7 | RELATOR: DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM | 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO: 24/08/2017 )

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS POR UNANIMIDADE.**

1. PRETENDE A PARTE APELADA NOVA OPORTUNIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA REFERENTE À TERCEIRA FASE DO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME SE VERIFICA DO RESULTADO FORNECIDO PELO IMPETRADO.

2. AFIRMA QUE FORA DEVIDAMENTE CONVOCADO PARA REALIZAR O SOBREDITO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, ONDE APARECERA EM DIA E HORÁRIO CONSIGNADO, SENDO, PORTANTO, PROIBIDO DE REALIZAR O EXAME EM RAZÃO DE HAVER ESQUECIDO O ATESTADO MÉDICO NA CIDADE DE ÁGUA BRANCA, SENDO TAL DOCUMENTO EXIGIDO POR MEIO DO EDITAL QUE REGE O ALUDIDO CONCURSO.

3. MERECE SER REFORMADA A SENTENÇA A FIM DE SER DENEGADA A SEGURANÇA PRETENDIDA, EIS QUE A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO EM ELIMINAR O CANDIDATO NÃO FOI ILEGAL OU ABUSIVA, PORQUANTO APENAS ATENDEU AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

(TJPI | APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2012.0001.000419-6 | RELATOR: DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM | 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO: 24/08/2017 )

**SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM. POLICIAL MILITAR. INTERSTÍCIO MÍNIMO NA GRADUAÇÃO DE CABO PM. COMPROVAÇÃO NA DATA DA MATRÍCULA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES NESTA CORTE. IMPETRANTES MAIS MODERNOS QUE OS POLICIAIS CLASSIFICADOS PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. PARA O INGRESSO DO CABO PM NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ É NECESSÁRIO DISTINGUIR DUAS SITUAÇÕES, A SABER: SE O MILITAR PRETENDE INGRESSAR NO CURSO DE FORMAÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, APLICA-SE O ART. 13, §1º, I DA LCE 68/06 E ESTARÁ

ELE DISPENSADO DE COMPROVAR, NA DATA DA MATRÍCULA, OS TRÊS ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA GRADUAÇÃO DE CABO; DE OUTRO LADO, SE PRETENDE INGRESSAR POR MEIO DE CONCURSO INTERNO, APLICA-SE O ART. 13, §1º, II DA LCE 68/06, QUE EXIGE, DENTRE OUTROS REQUISITOS, “TER, NO MÍNIMO, TRÊS ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA GRADUAÇÃO DE CABO PM”.

2. CONTUDO, NO PRESENTE CASO, OS IMPETRANTES SE ENCONTRAM, NA LISTA DE ANTIGUIDADE, CLASSIFICADOS EM POSIÇÕES QUE EXTRAPOLAM AS 256 (DUZENTAS E CINQUENTA E SEIS) VAGAS OFERECIDAS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PORTANTO, NÃO DEMONSTRARAM A LIQUIDEZ E A CERTEZA DO DIREITO NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA.

3. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.008152-4 | RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES | 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO: 23/08/2017 )

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CONSELHO DE DISCIPLINA. PRELIMINAR DE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1- RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DA PRELIMINAR DE VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, UMA VEZ QUE FOI INDEFERIDO O ALUDIDO PEDIDO.

2- A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DEVE SER REVELADA MEDIANTE EXPOSIÇÃO DETALHADA DO VÍCIO E DE SUA REPERCUSSÃO, TUDO COM BASE EM ELEMENTOS APRESENTADOS NA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (MS 13111/DF, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, 3S, DJe 30.4.2008).

3- O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS É UNICAMENTE DE LEGALIDADE, PORTANTO, SOMENTE ATOS ILEGAIS PODEM SER ANULADOS. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE SUBSTITUIR A ADMINISTRAÇÃO EM DECISÕES QUE LHE SÃO PRIVATIVAS, NO ENTANTO, PODERÁ DIZER SE ELA AGIU EM OBSERVÂNCIA À LEI E DENTRO DE SUA COMPETÊNCIA.

4- NÃO SE VISLUMBRA NA ESPÉCIE A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

5- É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE HÁ INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA, HAJA VISTA QUE, A SANÇÃO ADMINISTRATIVA É APLICADA PARA PROTEGER OS INTERESSES EXCLUSIVAMENTE FUNCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ENQUANTO A CONDENAÇÃO CRIMINAL DESTINA-SE À PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE. (RMS 18.188/GO, REL. MINISTRO GILSON DIPP, 5T, DJ 29.5.2006, p. 267; RMS 32.375/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 2T, DJe 31.5.2011).

6- DE ACORDO COM A SÚMULA 673 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “O ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO IMPEDE A PERDA DA GRADUAÇÃO DE MILITAR MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.”

7- A PENALIDADE APLICADA AO IMPETRANTE, APÓS O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DENOMINADO CONSELHO DE DISCIPLINA, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, OPORTUNIZANDO

AO IMPETRANTE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NÃO SE VERIFICANDO NO CASO, QUAISQUER DAS NULIDADES APONTADAS.

8- DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.006201-3 | RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO | 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO: 09/08/2017 )

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA FORMULADO EM 1º GRAU. PROMOÇÃO DE POLICIAIS CIVIS (DELEGADOS) DO ESTADO DO PIAUÍ PARA CLASSES SUPERIORES. AUMENTO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1 – NO CASO EM APREÇO, EM QUE NÃO SE VISA RESTAURAR OU RECOMPOR VANTAGEM EM FAVOR DE DELEGADOS DE POLÍCIA, MAS SIM DE OBTER PROMOÇÃO NA CARREIRA PARA CLASSES SUPERIORES, COM A CONCESSÃO DE VANTAGENS E AUMENTO REMUNERATÓRIO, RESTA IMPOSSIBILITADA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, NA FORMA COMO DETERMINA O ART. 2º- B DA LEI Nº 9.494/97.

2 – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE 1º GRAU PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A NORMA LEGAL IMPEDITIVA. MANUTENÇÃO.

3 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPI | AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.001374-5 | RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES | 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO: 09/08/2017 )

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART.10, DA LEI Nº 12.016/09). EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISCUSSÃO SOBRE EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ATO OMISSIVO, COM OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CONFIGURADA A OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ATO COMISSIVO. CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA. DECURSO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. DE FATO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU A TESE DE QUE O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO SE RENOVA MÊS A MÊS, POR ENVOLVER OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

2. OCORRE QUE, EMBORA A IMPETRANTE TENHA AFIRMADO QUE O ATO COATOR SERIA OMISSIVO, DEPREENDE-SE DE SUA INICIAL, BEM COMO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, QUE SE TRATA DE UMA ATO COMISSIVO EFETIVAMENTE PRATICADO PELAS AUTORIDADES COATORAS

3. O ATO COMISSIVO É O DEFERIMENTO DO PEDIDO DA PENSÃO POR MORTE A SER PERCEBIDA PELA IMPETRANTE, NO VALOR CORRESPONDENTE A 15/35 AVOS DO VENCIMENTO DO DE CUJUS.

4. CONSTATA-SE QUE, NO CASO EM DEBATE, A AGRAVANTE DISCUTE A ILEGALIDADE COMETIDA, NO MOMENTO DA CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A PENSÃO POR MORTE NÃO FOI CONCEDIDA, COM OS PROVENTOS INTEGRAIS DO SERVIDOR FALECIDO, CONFORME DISPÕE O ART.40, §§ 1º A 3º, DA CF/88.

5. ASSIM, VERIFICA-SE QUE HOUE, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, INDEFERIMENTO, DE FORMA INEQUÍVOCA, DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE, COM PROVENTOS INTEGRAIS, SOMENTE, SENDO DEFERIDO O REFERIDO BENEFÍCIO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, DESSA FORMA, IN CASU, NÃO RESTA CARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, COM TRATO SUCESSIVO, PELO CONTRÁRIO, CONFIGURA-SE A PRESENÇA DE ATO COMISSIVO.

6. NESSA LINHA, DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO ENTENDEU QUE, SOMENTE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA, DE FORMA EXPRESSA E INEQUÍVOCA, DO DIREITO RECLAMADO, NO QUE TANGE ÀS DISCUSSÕES DE RECEBIMENTO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS, É QUE SE CONFIGURA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, COM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

7. DESSE MODO, RESTA EVIDENTE QUE A IMPETRANTE SE INSURGE CONTRA O ATO COMISSIVO, QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM SEU FAVOR, ASSIM SENDO, NÃO HÁ SE FALAR EM ATO OMISSIVO, COM PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, UMA VEZ QUE O ESTADO DO PIAUÍ NÃO SE OMITIU DE PAGAR O VALOR CONCEDIDO À IMPETRANTE.

8. PORTANTO, CONSTATA-SE A CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE SE UTILIZAR DESSA VIA MANDAMENTAL, PARA ALCANÇAR A EFETIVIDADE DO DIREITO PRETENDIDO PELA IMPETRANTE, ORA AGRAVANTE, UMA VEZ QUE DECORREU O PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, DO ATO IMPUGNADO.

9. O ATO COATOR COMISSIVO FOI PRATICADO EM 14.12.2015, CONSOANTE DESPACHO PROFERIDO PELO SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA – SEADPREV E HOMOLOGADO PELO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, CUJA CÓPIA SE ENCONTRA À FL. 23.

10. A IMPETRANTE, ORA AGRAVANTE, SOMENTE AJUIZOU O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA EM 04.11.2016, OU SEJA, APÓS ENCERRADO O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PREVISTO NO ART. 23 DA LEI 12.016/09.

11. DIANTE DISSO, TENDO EM VISTA A CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA, REVELA-SE IMPERIOSO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.012181-9 |  
RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO | 3ª  
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | DATA DE JULGAMENTO:  
01/08/2017.)

\* \* \*